

CT/FEN-126/2013.

Ao Sr. Paulo Bernardo Silva Ministro das Comunicações Esplanada dos Ministérios, Bloco R.

Assunto: Anistia

Prezado Senhor Ministro das Comunicações.

Brasília - DF, 26 de junho de 2013.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES BRASÍLIA - DE

53000 035 198/2013-31

SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO

27/06/2013-14:05

Vimos, com especial amparo na Lei de Acesso a Informações de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, obter esclarecimentos quanto ao indeferimento de diversos pedidos de anistia, feitos com base nas Leis nº 8.632, de 4 de março de 1993, e nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

lsto porque se tratam de casos apreciados pela Comissão Especial de Anistia - CEA, criada no âmbito deste Ministério com a finalidade específica de analisar e julgar casos de anistia política, que votou pelo deferimento dos pedidos.

Por outro lado, os processos foram remetidos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, que entendeu pelo indeferimento dos pedidos, afirmando não haver provas suficientes que demonstrem que o interessado preenche os requisitos legais.

Para ilustrar o caso, há o processo nº 53000.000840/2007-13. Trata-se de análise de pedido de anistia, em que a Comissão Especial de Anistia reconheceu o direito, depois de ouvidas testemunhas, o representante da empresa e consideradas as provas documentais.

No referido processo, foi emitido pela Consultoria Jurídica o parecer nº 2027-14.1/2012/CONJUR-MC/CGU/AGU, em que se declarou, contraditoriamente, que, apesar de todas as testemunhas terem confirmado a sua atuação como representante sindical e haver prova

A



documental demonstrando a sua participação em movimento grevista, não havia prova suficiente para conceder a anistia.

Destacam-se dois problemas que precisam ser elucidados por este Ministério. O primeiro diz respeito à competência específica da Comissão Especial de Anistia e a impossibilidade de sobreposição da Consultoria Jurídica em relação a ela. O segundo se refere às exigências feitas no parecer da Consultoria Jurídica que, por não terem sido preenchidas, levaram ao indeferimento do pedido de anistia.

O primeiro ponto a ser esclarecido diz respeito à competência da CEA para processar e julgar os pedidos de anistia junto a este Ministério. Isto porque a Comissão foi criada com a finalidade específica de julgar tais casos, apresentando competência e expertise compatíveis com este mister. Apesar disso, os processos têm sido remetidos à Consultoria Jurídica, cujo encaminhamento difere por completo do da Comissão.

Há, portanto, um conflito entre as competências da CEA e da CONJUR no âmbito deste Ministério. Caso seja entendido, o que se aceita apenas para debater, que compete à CONJUR analisar e julgar casos de anistia, o trabalho desempenho pela CEA torna-se inócuo.

Ademais, não se pode aceitar que tal competência pertença à CONJUR, tendo em vista que a própria AGU já se pronunciou no sentido de que cabe à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça o exame e decisão sobre pedidos reconhecimento de direito à anistia<sup>1</sup>. O mesmo entendimento tem que ser aplicado à CEA.

Diante do exposto, perquire-se qual o fundamento legal para a transferência da competência da CEA para a CONJUR?

Ofício 009-CGU-AGU-2011, exarado pela própria AGU, com base na Nota nº 17/2010/CC/CGU/AGU conclui da seguinte forma: "Assim, com base no já fixado entendimento da Advocacia-Geral da União quanto à competência para o exame e decisão da matéria, sugere-se o encaminhamento do processo à Comissão de Anistia, para os devidos fins, comunicando-se essa decisão, se for adotada, ao interessado."





O segundo ponto que se requer esclarecimento diz respeito aos requisitos apresentados pela CONJUR para indeferir o pedido de anistia, tendo em vista que o parecer do citado processo afirma que todas as testemunhas reconheceram que o interessado tinha "forte participação em atividades sindicais na condição de representante setorial de base aclamado no setor de trabalho", bem como há referências em sua Ficha Cadastral de participação em greves. Apesar disso, opinou pelo indeferimento do pedido.

Posicionamento que difere por completo de outro Parecer da CONJUR MC/CONJUR/BMF/Nº1225-3.7/2003, que afirma que "a motivação política da demissão emerge do fato de ter sido demitido sem justa causa, aliada à circunstância de estar ligado a entidade sindical, bem como relação de nomes de pessoas demitidas que, de alguma forma, estavam atreladas a algum movimento sindical".

Há, assim, entendimento dissonante da própria CONJUR. Faz-se necessário esclarecer, portanto, quais as exigências para a concessão de anistia. Não são provas suficientes o reconhecimento do interessado como representante ou dirigente sindical, a demissão imotiva e a participação em movimento sindical no período tutelado pelas Leis nº 8.632/93 e nº 11.282/2006?

Desde logo, manifesta-se a Federação requerente pela impropriedade de transferência da competência da CEA para a CONJUR, bem como pela ilegalidade das exigências exaradas no parecer Nº 2027-14/2012/CONJUR-MC/CGU/AGU, e em pareceres de mesmo conteúdo, tendo em vista que extrapolam os requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, requer-se desde já a suspensão de todas as portarias exaradas por esse Ministério indeferindo os pedidos de anistia com fundamento nos pareceres da CONJUR diante de todas as dificuldades e inconsistências acima apontadas.

Cordialmente,

Secretário Geral - FENTECT